



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO

LUCIELENA NOBRE GIRÃO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO SEGUNDO O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

FORTALEZA
2022

LUCIELENA NOBRE GIRÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO SEGUNDO O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da prof.^a Me. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa

FORTALEZA

2022

LUCIELENA NOBRE GIRÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO SEGUNDO O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo TCC apresentado no dia 02 de dezembro de 2022 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa
Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.^a Me. Janaina da Silva Rabelo
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.^o Me. Luiz Augusto Bezerra Mattos
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Lucielena Nobre Girão¹

Prof.^a Me. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa²

RESUMO

A presente pesquisa consiste em analisar a aplicação do instituto da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso. Para tanto, os objetivos específicos verificam a atual situação do idoso, pois o aumento da sua expectativa de vida despertou, nos legisladores, uma preocupação com a garantia de cumprimento dos direitos que lhes são peculiares. Busca-se, assim, identificar quais são as proteções existentes, além de compreender como o sistema jurídico brasileiro tem se posicionado nos casos concretos. No que concerne ao caminho metodológico, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, a partir de uma análise qualitativa e que teve, como instrumentos de pesquisa, o levantamento de artigos científicos, trabalhos de monografia disponibilizados em bibliotecas virtuais, lei, jurisprudências e doutrinas. Já no que pertine aos doutrinadores, tem-se, por destaque, Cavalieri Filho (2011) e Gonçalves (2022). Após a análise dos julgados, restou claro que, a depender do caso, existe a possibilidade de pleitear a reparação pelo abandono sofrido. Destarte, não somente pela condição de idoso é que se deve imputar aos filhos tais cuidados. Cabe, também, refletir a relação existente anteriormente entre pais e filhos. Assim, como arrazoa o princípio da solidariedade, não só os filhos maiores têm o dever de amparar os pais na velhice, mas os pais têm o dever de assistir aos filhos enquanto menores. Uma vez ocorrendo o descumprimento desse dever por uma das partes, pode-se desincumbir a outra da obrigação que lhe compete. Entretanto, vale ressaltar que são sempre necessárias maiores reflexões e análises mais profundas acerca das relações familiares em si.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Idoso; Reparação cível.

I INTRODUÇÃO

Um marco importante para a legislação brasileira foi a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. Ao desenvolver tal documento, o legislador preocupou-se em valorizar a dignidade da pessoa humana, de modo que nenhuma pessoa fosse excluída e nem tivesse violado o seu direito. Assim, dedicou atenção especial aos direitos fundamentais, direitos esses que se estendem, principalmente, à população idosa. Nesse tocante, merece destaque, também, a

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

² Prof.^a Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

criação da Lei Nº 10.741, de outubro de 2003, popularmente conhecida como Estatuto do Idoso, que, juntamente com o texto constitucional e com os demais diplomas legais, prevêm a proteção e a defesa do idoso por meio de vários mecanismos estatais, administrativos e judiciais.

Tal proteção, por sua vez, tem sido cada dia mais reclamada, tanto pelo grande aumento do número de idosos no país, quanto pelo necessário combate às práticas discriminativas, por vezes, praticadas em face daqueles.

A qualidade de vida é uma preocupação constante, sendo buscada de diversos modos com fito de se aumentar a longevidade de forma saudável. Essa nova forma de pensar e de viver, aliado à medicina, tem aumentado, significativamente, a expectativa de vida da população. Atualmente, a população idosa, no Brasil, apresenta números bem maiores do que os que se registrava há tempos.

Por outro lado, com a ampliação do número de pessoas idosas, também se tem conhecimento, cada vez mais, de relatos de abandono de idosos por suas famílias, justamente no momento de suas vidas em que mais precisariam de cuidados. Tal fenômeno é denominado de abandono afetivo inverso. A referida prática, além de desumana, gera, aos idosos, problemas psicológicos graves, como a depressão e a ansiedade, potencializando doenças naturais advindas da idade avançada.

Diante de tal contexto, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar a aplicação do instituto da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, tem-se, como objetivos específicos, verificar o atual quadro da população idosa do país; identificar quais são as proteções legais existentes que resguardecam a população idosa brasileira e, por fim, compreender como o sistema jurídico brasileiro aplica o instituto da responsabilidade civil no combate à prática do abandono afetivo cometido em face do idoso.

No que concerne ao caminho metodológico percorrido, fez-se uso de pesquisas do tipo bibliográfica e documental, permeadas por uma análise qualitativa e que teve, como instrumentos de pesquisa, o levantamento de artigos científicos, monografia disponibilizados em bibliotecas virtuais, lei, jurisprudências e doutrinas. Quanto aos doutrinadores basilares do presente estudo, pode-se destacar Cavalieri Filho (2011) e Gonçalves (2022).

Ademais, o artigo se encontra dividido em quatro seções, a contar da Introdução, sendo o segundo tópico intitulado “A atual situação do Idoso no Brasil”, no qual foram apresentados possíveis fatores que motivaram o aumento da expectativa de vida dos idosos, bem como explanadas as condições sociais em que vivem, dando ênfase que não é só preciso viver mais, mas é preciso viver bem.

No terceiro tópico, “A proteção legal do idoso e o direito de família”, abordou-se a necessidade de se ter leis específicas voltada para os idosos, para que não só tomem conhecimento de seus direitos, mas para que possam assegurá-los de forma ampla. Por fim, na última seção, “Aplicação do Instituto da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso”, discutiu-se acerca de como os tribunais pátrios têm decidido as demandas recebidas por pais idosos, que pleiteiam reparação pecuniária de filhos que não lhes dão os devidos cuidados e afeto esperados.

Procura-se, por meio da presente pesquisa, contribuir com o debate acadêmico a partir da elaboração de material que sirva de fonte de reflexão acerca da temática, corroborando com o arcabouço teórico referente à responsabilidade civil diante do abandono afetivo inverso, tudo isso à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

2 A ATUAL SITUAÇÃO DO IDOSO NO BRASIL

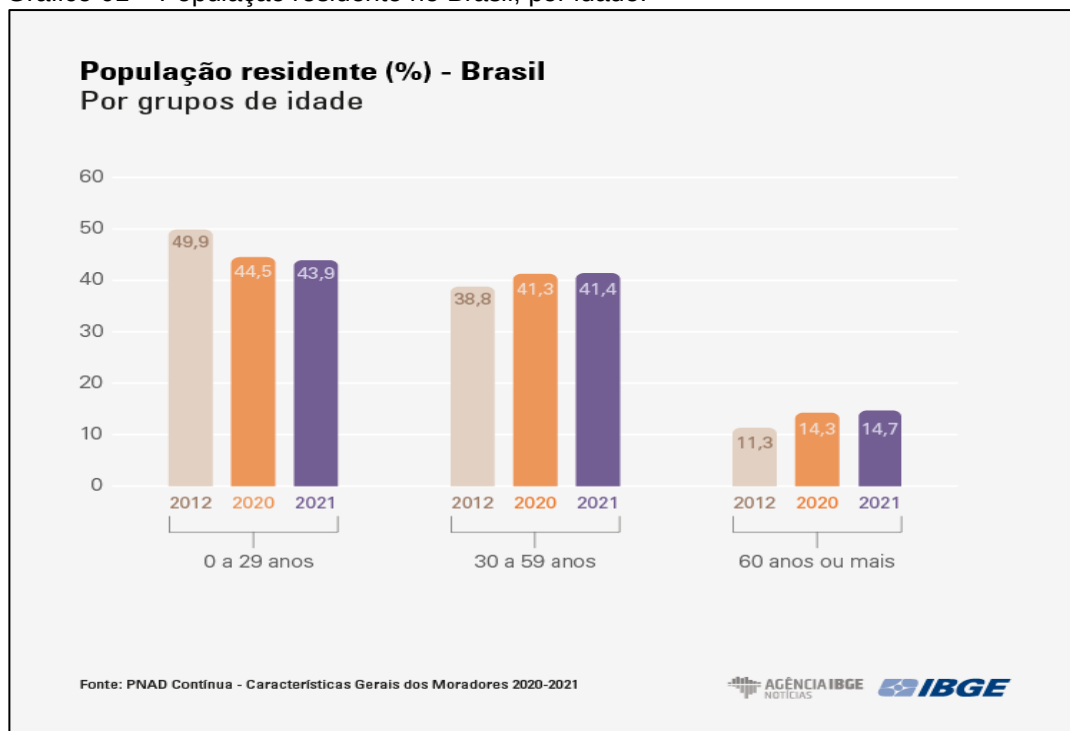
A sociedade brasileira passa por um processo denominado de “bônus demográfico”, que ocorre quando a população economicamente ativa cresce com taxas superiores à média do país. No entanto, as projeções apontam que isso pode mudar nas próximas décadas, visto que a redução da natalidade está em contraponto ao aumento da expectativa de vida dos brasileiros, conforme estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019).

Dados do IBGE apontam que o número de brasileiros acima de 30 anos representa mais de 56% da população, tendo crescido 6% de 2012 a 2021 e, se comparado com a faixa de jovens, que caiu, a quantidade de pessoas com idade acima de 65 anos pode praticamente quadruplicar até 2060 (IBGE, 2019).

Ainda segundo o órgão, a população total do país foi estimada em 212,7 milhões em 2021, o que representa um aumento de 7,6% ante 2012. Nesse período, a parcela de pessoas com 60 anos, ou mais, saltou de 11,3%, para 14,7% da população. Em números absolutos, esse grupo etário passou de 22,3 milhões, para

31,2 milhões, crescendo 39,8% no período (IBGE 2019), conforme se pode depreender a partir do gráfico a seguir:

Gráfico 01 – População residente no Brasil, por idade.



Fonte: IBGE, 2019.

Conforme ressaltado na publicação “Envelhecimento Ativo: Uma Política de Saúde”, elaborado pela Organização Pan Americana da Saúde - OPAS (2005), tem-se que

[...] O envelhecimento da população é um dos maiores triunfos da humanidade e um dos nossos grandes desafios. Ao entrarmos no século XXI, o envelhecimento global causará um aumento das demandas sociais e econômicas em todo o mundo, sendo importante destacar que a população de idosos está crescendo mais rapidamente do que a de crianças.

Segundo Dias Júnior, Costa e Lacerda (2019), estaria se experimentando um aumento significativo na proporção de idosos, o que chega a mais de 10% da população em alguns estados brasileiros. Ainda aduzem os autores que

Hoje a preocupação é em relação ao baixo crescimento populacional, que, aliado ao aumento da proporção e da longevidade da população idosa, já está gerando, em alguns países, novas demandas sociais. Há, nesse sentido, situações exemplares, como a Espanha (1,16), Itália (1,20), Alemanha (1,33) e Japão (1,41), onde as taxas de fecundidade estão muito

abaixo do nível de reposição da população (ONU, 2002). Essas taxas, em conjunto com uma expectativa de vida muito alta – acima de 75 anos – estão produzindo demandas sociais de difícil solução. (DIAS JÚNIOR; COSTA; LACERDA, 2019, s/p)

Em resumo, pode-se entender que o “Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas” (OPAS, 2005, p.10).

Note que o envelhecimento da população não diz respeito somente à elevação da expectativa de vida, mas sim de como se vive. O envelhecimento faz parte do processo do ciclo natural, sendo essa expectativa aumentada, dentre outros fatores, pela evolução das ciências médicas, possibilitando chegar à terceira idade com mais saúde. Para Rabelo (2018, p. 08),

O envelhecimento é um processo natural no ciclo de vida do ser humano, que está ligado às mudanças psicológicas e físicas resultantes da passagem do tempo. Infelizmente, a sociedade associa a imagem da pessoa idosa a qualificações negativas. Ser idoso, para o senso comum, significa tornar-se alguém improdutivo, próximo ao fim da vida e altamente dependente de terceiros.

Contudo, no que tange ao cuidado com esses idosos, seja pela família, ou pelo poder público, existem muitas deficiências. Muitos desses idosos, por necessitarem de maiores cuidados, são encaminhados, pelos familiares, aos asilos (BANHOS, 2012).

Conforme apresentado no artigo “Endividamento financeiro na terceira idade”, no Brasil, grande parte da população idosa está em situação de vulnerabilidade social, especialmente quanto ao seu aspecto econômico, estando exposta à condições precárias de saúde, de moradia e de alimentação. (SOUZA; MEDEIROS, C.; MEDEIROS, M., 2016).

Hoje, os idosos fazem parte do extenso rol que reúne sessenta e dois milhões de endividados, trinta milhões de super endividados, compondo núcleos familiares de consumidores responsáveis por sessenta e quatro por cento do Produto Interno Bruto (PIB) nacional (IDEC 2019).

Acresça-se, por oportuno, que “no seio familiar, mesmo quando a família cuida e convive com seus idosos, as dificuldades se fazem presentes. Por vezes,

encontramos relações familiares que consideram que o cuidado com os idosos é um fardo pesado de se carregar”. (RESTA apud GRANDO; MACIEL, 2018, p.12)

Segundo a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, fica definido, em seu art. 1º, que o Estatuto da Pessoa Idosa é “destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003).

Ao observar os aspectos fisiológicos, considera-se que o processo de envelhecimento se inicia desde o nascimento e acompanha os indivíduos até a morte. Se trata de um período de declínio da vida, onde o organismo sofre a ação metabólica do processo natural de envelhecimento.

Consoante aduz Braga (2011, p. 05),

ser idoso significa ter que conviver com todos os aspectos biológicos antes referidos, além dos inerentes a qualquer pessoa humana, e, portanto, com inúmeras restrições existenciais. Daí a Constituição Federal assegurar proteção especial às pessoas idosas no sentido não só de assegurar sua participação na comunidade e o bem-estar delas, garantindo o direito à vida.

Diante desses preceitos, o idoso seria aquele indivíduo que não consegue mais regenerar na mesma proporção que está degenerando. Esse é um processo fisiológico natural, característico do envelhecimento do corpo humano, podendo tais características variar de indivíduo para indivíduo. Para Mendes *et al* (2015, p. 424),

Diante dessa visão, o envelhecimento é entendido como parte integrante e fundamental no curso de vida de cada indivíduo. É nessa fase que emergem experiências e características próprias e peculiares, resultantes da trajetória de vida, na qual umas têm maior dimensão e complexidade que outras, integrando assim a formação do indivíduo idoso.

Numa perspectiva psicológica, o processo de envelhecimento é, geralmente, associado à imagens negativas de doenças, de incapacidades e de desprazer, que, muitas vezes, culmina com a morte social do idoso (RABELO, 2018).

Conforme descreve Aredes (2014), a morte social do idoso pode ser assim compreendida:

[...] tipo específico e singular de morte: a morte social que, não se constitui social como uma morte em si, mas um paradoxo que revela como que o biológico e o social se fundam. A morte ocorre quando determinadas perdas de funções – sejam elas físicas e/ou sociais – acarreta interdições, no sentido de que há um rompimento dos papéis desempenhados pelo

indivíduo num determinado grupo. E ainda, esse tipo de morte atrela-se ao fato do indivíduo tornar-se improdutivo e, por não desempenhar os papéis postulados pela sociedade de consumo, permanece, diante dela, marginal e à parte da vida social. Dessa forma, tal fato torna o sujeito oculto e despojado de direitos, especialmente o direito à sua individualidade.

Vale ressaltar que a Organização Mundial da Saúde (OMS), preocupada com o acelerado crescimento de idosos, divulgou, no dia 29 de setembro de 2015, o Relatório Mundial sobre Envelhecimento e Saúde. Esse documento traz conceitos e novas formas para um envelhecimento saudável, além de mencionar que as políticas voltadas para garantia dos direitos dos idosos é o investimento (OMS, 2015).

De acordo com Amâncio, a partir do resultado das pesquisas realizadas pela Organização Mundial de Saúde,

[...] observou-se que muitos idosos apresentam maior vulnerabilidade, apresentando depressão, incontinência urinária, perda auditiva, osteoporose, muitas vezes facilitando o risco de quedas, dificuldade visual, aumento no consumo de medicamentos e a baixa renda que interferem consideravelmente nas condições do idoso brasileiro, tornando-os mais dependentes, pois tais doenças ou condições de saúde os comprometem, ocasionando incapacidades ou mesmo o óbito. (AMANCIO *et al*, 2019, p 07).

Ainda segundo o mencionado autor, ao se pensar em políticas públicas direcionadas à “[...] promoção da saúde física e mental eficaz [...] e a criação de um ambiente favorável para o incremento da renda, através da reinserção no mercado de trabalho ou políticas assistenciais, trazem benefícios na redução da vulnerabilidade do idoso” (AMANCIO *et al*, 2019, p 08).

3 A PROTEÇÃO LEGAL DO IDOSO E O DIREITO À FAMÍLIA.

Com o aumento da população idosa, sentiu-se a necessidade de assegurar a esse público garantias específicas e mais abrangentes, surgindo, a partir de então, movimentos de conscientização, por parte da sociedade, para que o legislativo olhasse com mais atenção para os idosos (BRITO, 2018).

Conforme destacado no item anterior, no seu sentido jurídico, o conceito de idoso, trazido pelo Estatuto do Idoso, reza, em seu art. 1º, “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003). Em outras palavras,

Ser idoso significa ter que conviver com todos os aspectos biológicos antes referidos, além dos inerentes a qualquer pessoa humana, e, portanto, com inúmeras restrições existenciais. Daí a Constituição Federal assegurar proteção especial às pessoas idosas no sentido não só de assegurar sua participação na comunidade e o bem-estar delas, garantindo o direito à vida (FIORILLO *apud* BRAGA, 2011, p. 05).

Com o surgimento do Estatuto, pela primeira vez, negligência, discriminação, violência de diferentes tipos, inclusive a financeira, e atos de crueldade e de opressão contra o idoso foram criminalizados, sendo, hoje, passíveis de punição, aumentando o conhecimento e a percepção dos idosos sobre seus reais direitos. (BRITO, 2018).

Ainda sobre a temática em apreço, apresentam-se três conceitos básicos sobre velhice, podendo demonstrar as seguintes variações:

Velhice cronológica: definida pelo fato do indivíduo ter atingido 65 anos, fundamenta-se na velhice histórica real do organismo, medida pelo transcurso de tempo. É objetiva em sua medida, pois todas as pessoas nascidas na mesma data têm a mesma idade cronológica e formam uma unidade de análise social.

Velhice funcional: corresponde ao emprego do termo “velho” como sinônimo de “incapaz” e “limitado” e reflete a relação tradicional da velhice e de limitações, porém se trata de um conceito errôneo, pois a velhice não representa necessariamente incapacidade. A velhice humana origina reduções na capacidade funcional devidas ao transcurso do tempo, como ocorre em qualquer organismo vivo, mas essas limitações não impedem que o ser humano desenvolva uma vida plena como pessoa que vive, não somente com o físico, mas sobretudo com o psíquico e o social.

Velhice etapa vital: baseia-se no reconhecimento de que o transcurso do tempo produz efeitos na pessoa, que entra numa etapa diferente das vividas previamente. Essa etapa possui uma realidade própria e diferenciada das anteriores, limitada por condições objetivas externas e subjetivas. (MORAGAS *apud* BRAGA, GALLEGUILLOS, 2004, p.69).

Quanto aos direitos dos idosos, o artigo 2º, do Estatuto do Idoso, define que:

Art. 2º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003, s/p).

Já à luz da Constituição Federal, esta estabelece, em seu art. 5º, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade” (BRASIL, 1988, s/p), valendo ressaltar que,

Do ponto de vista histórico, a Constituição de 1988 se concretizou como um importante marco no que diz respeito ao direito do idoso. A partir de uma abordagem mais humanista, abre caminho para um diferente tipo de proteção, inaugurando uma nova dimensão de direitos e garantias fundamentais, atentando-se a direitos culturais, sociais, previdenciários e, principalmente, familiares, delegando à sociedade, Estado e às famílias a proteção e observância desses direitos (SOUZA apud MIRANDA; RIVA, 2014, p.125)

O Estatuto do Idoso garantirá, também, a inserção social desse idoso, sendo inegável que os planos e os projetos mais exitosos serão aqueles que passem a colocar o idoso em contato social com as demais pessoas. (AMANCIO et al, 2019).

No tocante à família, o art. 230, da Constituição Federal de 1988, tratará da importância de sua atuação junto ao Estado no que pertine ao idoso. Nesse mesmo sentido, o Estatuto do Idoso aduz, em seu art. 3º, ser:

[...] obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Conforme aduz Miranda (2021), esse aspecto jurídico, referente à obrigação familiar, comporta o instituto do dever de cuidado recíproco. Referido instituto encontra-se estatuído no texto constitucional de 1988, explicitado em seu art. 229, ao dispor que os pais têm o dever de cuidar e de amparar aos filhos, bem como estes também possuem a mesma responsabilidade em relação a seus pais, configurada no dever de ajudar e de amparar os mesmos na velhice, na carência ou na enfermidade.

Considerando, ademais, o que disciplina a própria Política Nacional do Idoso, criada pela Lei n. 8.842/94, onde se estabelece a participação e a proteção dessa faixa etária, revela-se que aquela:

[...] mandou incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade. A participação do idoso na vida política encontra guarida, por decorrência, nas generalidades de outras garantias que lhe foram outorgadas. Se o idoso for chamado a participar da comunidade, participar nas diretrizes que lhe foram traçadas para o bom convívio, para o bem-estar, para os direitos sociais, tem assim mesmo

semelhantes direitos políticos. É uma conclusão lógica. Se o idoso pode decidir os destinos da nação, com o voto, como qualquer eleitor, pode também participar na política de seu próprio atendimento. A Política Nacional do Idoso (como esteio do Estatuto do Idoso) lhe repetiu esse direito: participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos. Está estampada no Estatuto e noutros compêndios legislativos, repetidas vezes, a faculdade de o idoso buscar refúgio, auxílio e orientação. Descreve-se abaixo, cada caso, sinteticamente: O idoso, em situação de risco social, acolhido por adulto ou núcleo familiar, faz surgir a dependência econômica para vários efeitos. Essa espécie de acolhimento é relevante em termos de dependência tributária e previdenciária. Normalmente poderá haver, para o acolhedor, reflexos no seu imposto de renda e lançamento do idoso como dependente agregado em eventual plano de saúde. Para prestar auxílio a idosos, as instituições destinadas ao seu atendimento ficam obrigadas a manter identificação externa visível, sob pena de interdição. Com tal demonstração de apreço pelos mais velhos, o Estatuto criou-lhes mecanismos de socorro. Ao deparar com anúncio de identificação, de forma ostensiva e pública, em qualquer entidade de atendimento, o idoso ali poderá buscar seu refúgio, em caso de abandono e necessidade premente (BOAS, 2022, p.19).

O artigo art. 1696, disposto no Código Civil, promulgado pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, afirma que: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002). Tal disciplinamento é reforçado, ainda, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que traz, em seu art. 25:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ONU, 1948).

Conforme apresentado por Miranda, Freitas e Caldeira (2021), embora o Estatuto do Idoso não resolva todas as demandas de saúde, sociais e jurídicas que dizem respeito aos idosos, tem-se, pois, um forte avançando no sistema de garantias, podendo ser verificado a seguir:

Ainda que seja objeto de críticas por sua ineficiência normativa, o Estatuto do Idoso, ainda assim possui um grande mérito, elaborou o sistema de garantias de direitos da pessoa idosa, que, independentemente de vários obstáculos têm buscado por em prática os direitos sociais dos idosos brasileiros, à qual determina medidas de proteção ao idoso, políticas de atendimento e de acesso à justiça, destacando também a obrigação do Estado de garantir ao Idoso: proteção à vida e a saúde, mediante a criação e aplicação de políticas sociais públicas que permitam o envelhecimento

saudável e em condições de dignidade ao idoso. (MIRANDA, FREITAS, CALDEIRA, 2021, p.13).

3.1 O ordenamento jurídico e o direito do idoso à reparação civil por danos.

Em tempos atuais, muito se fala em responsabilidade civil, visto que tem chegado ao Poder Judiciário inúmeras ações indenizatórias que versam sobre abandono afetivo inverso, com o reconhecimento de danos morais e/ou de danos materiais para fins de reparação pecuniária.

O fundamento da responsabilidade civil é restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados em virtude da ocorrência do dano, de modo que o indivíduo que descumprir determinada norma e, com isso, causar danos ou prejuízos a alguém, poderá ser obrigado a repará-lo.

Sérgio Cavalieri Filho (2011, p. 37), disporá que a responsabilidade civil consiste em [...] “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.” Nesse azo, esclarece Gonçalves (2022), ainda, que o dever jurídico originário será aquele que é violado e que gera o dever jurídico sucessivo, consistente no dever de indenizar.

Ainda no que consiste à responsabilidade civil, reza o Código Civil de 2002, que:

Art. 186, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

[...]

Art.927 “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obriga///do a repará-lo” (BRASIL, 2002).

No entanto, o direito à reparação por danos em favor de pais abandonados afetivamente por seus filhos é muito questionado, pois não existe, ainda, pacificação sobre o assunto, necessitando da avaliação do caso concreto para confirmar, ou não, o cabimento do pedido de reparação. Nesse sentido aduzem Viegas e Barros que:

Em uma primeira análise, se compreende ser possível haver indenização por danos morais de abandono afetivo de idosos, como consequência da omissão do dever de cuidado. Tornando que essas ausências se transformam em dor, angústia, sofrimento e, inclusive, agravam doenças existentes nesses idosos e que, de forma alguma, poderão ser compensados. (VIEGAS, BARROS, 2016 p 186).

Deve-se observar, porém, que o fato de existirem lacunas específicas na legislação acerca do não afeto dos filhos para com seus pais idosos não significa dizer que aqueles estão eximidos de exercerem o dever de cuidado para com estes, dever este derivado da paternidade responsável, extraídos de preceito constitucional versado no artigo 229 da Constituição Federal de 1988 (VIEGAS, BARROS, 2016).

Segundo Silva (2018, p. 06),

[...] na prática, o abuso, o abandono, a falta de afeto aos idosos na sociedade é algo bastante corriqueiro, sendo comum nos noticiários relatos nesse sentido. Tal fenômeno social vem se mostrando e atraindo reflexos no Judiciário sob o nome de “abandono afetivo inverso”. Inverso porque advém do instituto do abandono afetivo comum, quando é negado à criança o afeto por parte dos pais; aqui, trocam-se os sujeitos, e os filhos abandonam seus pais idosos.

Já para Viegas e Barros (2016, p.190), “o pagamento dessa indenização seria como uma forma de trazer uma maior consciência aos filhos de suas responsabilidades, uma compensação tanto moral quanto patrimonial, para com seus genitores idosos”.

Verifica-se que, não retirando a essencialidade do dinheiro, pois “[...] embora o dinheiro seja essencial para a manutenção da qualidade de vida dos idosos não é o único fator relevante, sabe-se que amar é faculdade, mas cuidar é dever jurídico [...]” (VIEGAS; BARROS, 2016, p.190), será o afeto a válvula de grande importância para a vida das pessoas.

Diante de tal quadro, buscou-se compreender como tem se dado, por parte dos tribunais pátrios, a aplicação do referido instituto de responsabilização civil. Para tanto, foram analisados 03 (três) julgados recentes, que serão detalhados a seguir.

4 APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO INVERTO SEGUNDO OS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Alguns Tribunais e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconhecem a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares. Alguns julgados têm acolhido as pretensões nas ações movidas pelos pais contra os filhos, relatando terem sido abandonados por esses últimos. Entretanto, ainda não há uma posição pacífica quanto ao tema, seja ela nos casos que envolvem crianças, ou nos que, como o objeto deste estudo, dizem respeito aos idosos.

A indenização por danos morais e por danos materiais está, cada vez mais, presente nos julgados. Porém, a dificuldade encontrada pelos tribunais é de imputar uma responsabilidade civil às relações familiares. Na interpretação da Ministra Fátima Nancy Andrighi, Relatora do Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, é sim possível reivindicar a indenização por dano moral resultante de um abandono afetivo pelos pais, tendo afirmado, em sua decisão, que “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Vale reforçar que a discussão aqui vai ser caracterizada no grau do abandono, bem como nas circunstâncias sobre as quais o idoso vive e nos danos decorrentes da falta de convívio familiar com os seus descendentes.

Conforme estabelece a CF/1988, tem-se, pois, o dever jurisdicional de dar publicidade, bem como apresentar os fundamentos basilares das decisões proferidas, em juízo, nos termos do o art. 93, inciso IX, da CF/1988:

[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

A primeira decisão aqui analisada fora proferida em 16 de junho de 2020, nos autos do processo nº 1007470-56.2018.8.26.0286, que tramitou na 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conforme se pode observar da ementa abaixo colacionada, trata-se de apelação civil, em ação de alimentos, em face de sentença judicial de primeiro grau, que fixou em 15% do salário-mínimo o valor a ser devido, pelos dois filhos, ao genitor.

Segundo os apelantes, o genitor “abandonou os filhos há mais de 50 anos, não mantendo com a prole nenhum contato, formando nova família, que o auxilia moral e materialmente’. Inclusive, ressaltam que filhos requeridos haviam sido sustentados, com dificuldade e exclusividade, apenas, pela genitora” (TJ/SP, 2020).

No entanto, entendeu o tribunal pelo afastamento da referida tese:

Tese da indignidade afastada – Abandono paterno que não cessa o direito dos filhos aos alimentos e nem mesmo o contrário – Observância do dever de solidariedade – Alimentos, todavia, que deverão ser arbitrados, não só com fundamento na necessidade, como também de acordo com a possibilidade financeira dos alimentandos que, “in casu”, demonstraram, cabalmente, que não têm condições de pagar os alimentos no percentual estipulado, vivendo modestamente, ainda que um deles seja Advogado, mas não ostentam vínculo empregatício formal há 20 anos, auferindo

rendimentos suficientes para o pagamento do aluguel e despesas ordinárias, sem regalias – Prova do cadastro do nome no rol dos inadimplentes e empréstimos consideráveis perante a instituição bancária, contando os apelantes, ademais, 64 e 60 anos de idade – Apelado que não se desincumbiu de provar o contrário, certo que recebe benefício no valor de um salário mínimo, contando 91 anos de idade, encontrando-se em clínica para idosos há 7 anos, mantida pela filha da novel união – Acolhimento do pleito subsidiário – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10074705620188260286 SP 1007470-56.2018.8.26.0286, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 16/06/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2020).

Convém evidenciar, no entanto, que este posicionamento não está pacificado. Em entendimento contrário, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu e determinou que os filhos prestassem alimentos à genitora que os teria abandonado, material e afetivamente, desde a tenra idade. Como apresentado em acórdão do TJDF, que segue:

A 2ª Turma Cível do TJDF confirmou a sentença da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho que julgou improcedente o pedido de alimentos ajuizado por uma mãe em desfavor de seus três filhos. O Recurso trata-se de uma Apelação Cível contra a sentença proferida em ação de alimentos, que julgou improcedente o pedido da genitora, consistente em condenar os filhos a lhe pagar alimentos. Inicialmente, os desembargadores explicaram que o dever alimentar de sustento, fundado na relação de parentesco, baseia-se no princípio da solidariedade familiar (art. 229 da CF), que atribui aos pais o dever de assistir aos filhos menores; e aos filhos maiores, a obrigação de amparar os pais idosos. Ao examinar o caso dos autos, os julgadores verificaram que a autora abandonou os seus filhos, material e afetivamente, desde a tenra idade. Desse modo, como ela, há mais de quatro décadas, deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, abstendo-se de assegurar aos seus filhos o sustento, a guarda, a educação e de lhes prestar atenção e afeto, o colegiado entendeu que a mãe não pode, na velhice, pretender atribuir aos seus descendentes as obrigações fundadas no princípio da solidariedade familiar, que ela nunca observou. Para os desembargadores, é descabida a fixação de alimentos em benefício de genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar. Não pode, agora, valer-se apenas da relação de parentesco para postular algo que nunca ofereceu nem mesmo moralmente aos filhos. Além do mais, no caso, para os julgadores, não restou devidamente comprovada a necessidade da genitora em pleitear alimentos, não merecendo, portanto, provimento o seu pedido. (Apelação Cível Nº 70038080610, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/09/2010).

Verifica-se que, na decisão do TJDF, abriu-se uma exceção à aplicação do princípio da solidariedade familiar, previsto no art. 229, da CF/1988, e da obrigação recíproca do artigo 1.696, do Código Civil/2002, bem como do estatuto do idoso, conforme se observa abaixo:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002).

Art. 3º do Estatuto do Idoso - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

Dando continuidade, a outra ação judicial objeto de análise consiste do processo nº 1000944- 62.2018.8.26. 0128. Trata, também, de ação de alimentos, proposta por genitora idosa contra suas duas filhas. O recurso apresentado tramitou na 6ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme relata o magistrado:

TUTELA ANTECIPADA. ALIMENTOS E CUIDADOS COM MÃE IDOSA. Pretensão de que as filhas se revezem nos cuidados com a agravante. Fixação de alimentos provisórios, mas negativa de conceder a tutela para a obrigação de prestar cuidados, sob a falsa premissa da impossibilidade jurídica do pedido. Violação ao que dispõem os artigos 229 da Constituição Federal e 3º do Estatuto do Idoso. Distinção entre os conceitos de afeto e de cuidado. Dever jurídico de cuidado aos familiares idosos. Prova inconcussa de que a autora é idosa, cadeirante e necessita de diversos tipos de cuidados, que são prestados exclusivamente por uma das suas seis filhas. Possibilidade de determinar um sistema de revezamento, por meio do qual cada filha, alternadamente, deve visitar e cuidar da genitora nos finais de semana. Incidência de multa a cada ato de violação ao preceito. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10009446220188260128 SP 1000944-62.2018.8.26.0128, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 26/11/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2020).

Argumentou o desembargador relator que, quanto ao mérito, a obrigação dos filhos de prestar alimentos aos pais decorre de obrigação assistencial originada da relação de parentesco em linha reta, nos termos do art. 1.696 CC/15. De acordo com o entendimento divulgado nas referidas teses, no tocante à responsabilidade civil e ao dano moral, fica evidente que, de maneira geral, não gera dano moral indenizável o abandono afetivo, porém, quando este superar o mero dissabor, há de ser reconhecido o ilícito, devendo, então, serem tomadas as providências necessárias à reparação legal.

No entanto, é importante destacar que alguns tribunais estaduais têm entendido pelo dever de cuidado. Na decisão jurisprudencial supramencionada, todas as filhas da idosa deveriam se revezar para cuidar, assim como visitar, a genitora, fundamentando-se no dever jurídico de cuidado com os familiares idosos.

(TJ-SP - AC: 10009446220188260128 SP 1000944-62.2018.8.26.0128, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 26/11/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução da sociedade e, conseqüentemente, com os avanços tecnológicos, científicos, e de saúde, é perceptível que há um considerável aumento na expectativa de vida das pessoas idosas.

Destarte, é necessário que a sociedade, assim como as diversas áreas inerentes ao direito, esteja preparada para garantir a esse público melhores condições de vida, de saúde e de lazer, buscando dar a eles uma maior abrangência em seus direitos, principalmente no tocante ao direito de família e do idoso. Diante desse ponto, foi necessário que se voltasse maior atenção às questões antes não discutidas, com tanta frequência, pelo Poder Judiciário.

Com o aumento da população idosa, aumentou, também, o número de idosos em situação de abandono, seja abandono afetivo ou material. Não se contesta que todo ser humano precisa do afeto e de cuidados, seja nas relações familiares, ou em seus círculos de amizade, e que, quando se sentem distantes das pessoas que amam e que, de alguma forma, esperavam cuidados na velhice, como acontece nos casos de abandono afetivo inverso, o idoso sofre sérios danos, não só psicológicos, mas o agravamento de doenças já inerentes a essa fase de vida.

A família, como uma maneira de se eximir da responsabilidade e dos cuidados necessários, muitas vezes, deixa de dar, ao seu idoso, o apoio afetivo e financeiro, e, até mesmo, colocam-no em instituições, onde lá permanecem até o final de sua vida.

Assim, os julgados analisados demonstram que, a depender do caso concreto em questão, há sim, a possibilidade do idoso que foi abandonado por seus filhos pedir, judicialmente, a reparação pecuniária por danos morais e materiais. No entanto, não se trata, apenas, da condição de idoso, que imputa aos filhos tais cuidados. Observa-se que, também, pode ser objeto de ponderação a relação anteriormente tida entre o requerente e os requeridos.

O dever de amparo e de cuidado é previsto de forma legalmente análoga, ou seja, não só os filhos maiores têm o dever de amparar os pais na velhice, mas

também os pais têm o dever de assistir aos filhos enquanto menores. A falta do cumprimento do dever legal por uma parte dos pais, ora idosos, pode, ocasionalmente, desincumbir os filhos do dever que lhes competiria.

Tal fato, por seu turno, requer reflexões mais aprofundadas e reclamam um maior amadurecimento acerca da temática, tendo em vista que as relações familiares são, por vocação, dotadas de grandes complexidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AREDES, Janaina, **Um morrer em vida: a morte social na esfera da saúde**, Observatório da diversidade cultural. 2014. Disponível em: <https://observatoriodadiversidade.org.br/noticias/um-morrer-em-vida-a-morte-social-na-esfera-da-saude/> Acesso em: 02 nov. 2022.

BANHOS, Fernanda Gomes. **As necessidades dos idosos abrigados em Instituições de Longa Permanência do Município de Ponta Grossa** (PR). Universidade Estadual de Ponta Grossa. Setor de Ciências Sociais Aplicadas. Departamento de Serviço Social. Ponta Grossa, 2012.

BOAS, Marco Antônio Vilas. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6510-5. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6510-5/>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRAGA, Cristina; GALLEGUILLOS, Tatiana Gabriela Brasea. **Saúde do Adulto e do Idoso**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788536513195. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536513195/>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788522480142. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480142/>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10, Jan. de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 03 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1, Out.

de 2003. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm> Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)**. Apelação cível nº 1000944-62.2018.8.26.0128-SP. Apelante: Lissandra de Freitas Pinto da Silva. Apelada: Ana Magda Freitas. Relator: Paulo Alcides Amaral Salles. São Paulo, 26 de novembro de 2020. Lex: Código Civil, Constituição Federal, Estatuto do Idoso, Código de Processo Civil.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)**. Apelação cível nº 1007470-56.2018.8.26.0286. Apelante: C.A.C.A e outro. Apelada: C.A.L.A. Relator: José Joaquim dos Santos. São Paulo, 16 de junho de 2020. Lex: jurisprudência do STJ, Código Civil, Constituição Federal, Estatuto do Idoso, Código de Processo Civil.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)**. Apelação cível nº 0005344-16.2016.8.07.0006. Apelante: C.A.D.M. Apelada: R.D.M.L, R.W.D.M.S, R.M.D.M.S. Relator: Desembargador Cesar Loyola. Acórdão nº 995406. Distrito Federal, 15 de fevereiro de 2017. Lex: Doutrina, Código Civil.

BRITO, Debora. **Agencia Brasil**: em 15 anos o estatuto do idoso deu visibilidade ao envelhecimento. Brasil, 2018. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/em-15-anos-estatuto-do-idoso-deu-visibilidade-ao-envelhecimento>. Acesso em 04 nov. 2022.

DIAS JÚNIOR, Cláudio Santiago; COSTA, Carolina Souza; LACERDA, Marisa Alves. **O envelhecimento da população brasileira: uma análise de conteúdo das páginas da REBEP**. 2019. Disponível em

<<https://www.scielo.br/j/rbagg/a/KLvBMnPmqgcgxDQVRyZgzfP/?format=pdf&lang=pt>> . Acesso em: 20 nov. 2022.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri-SP: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9786559770823. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596144. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596144/>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

GRANDO, Juliana Bedin, MACIEL, Renta, **O papel do idoso na contemporaneidade e a precarização das relações laborais**, VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, Unijui, 2019, Disponível em file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/10722-Texto%20do%20artigo-41707-1-10-20190415%20(2).pdf . Acesso em 04 de nov. 2022.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Dados referentes à população idosa. 2019.

IDC. **Instituto de Defesa do Consumidor**. Câmara cria comissão para analisar PL do Superendividamento, de 16/06/2019 atualizado 26/07/2019. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/vitoria-camara-cria-comissao-para-analisar-pl-do-superendividamento>>. Acesso em 04 nov. 2022. (onde aparece no texto? Conferir e retirar caso não tenha sido usada).

MENDES, Márcia Regina Silvério Santana; GUSMÃO, Josiane Lima de, FARO, Ana Cristina Mancussi de, LEITE, Rita de Cássia Burgos de. **A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração**. Acta Paul Enferm. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ape/a/9BQLWt5B3WVTvKTp3X8QcqJ/abstract/?lang=pt#>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

MIRANDA, Breno Porto; FREITAS, Fernanda da Silva; CALDEIRA, Lays Macêdo. **Abandono afetivo ao idoso sob a perspectiva da responsabilização civil**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, V.1, 2021. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CEsDk2q54igJ:https://www.revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2021/565_abandono_afetivo_ao_idoso_sob_a_perspectiva_da_responsabilizacao_civil.pdf&cd=15&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MIRANDA, Emilio Cesar; RIVA, Léia Comar. **O DIREITO DOS IDOSOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ESTATUTO DO IDOSO**. ANAIS DO SCIENCULT, [S. l.], v. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3417>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Relatório Mundial de Saúde**. Banco de Dados. ENVELHECIMENTO ATIVO: UMA DE POLÍTICA DE SAÚDE. 2015. Disponível em: <<https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. 1948. Disponível em <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQiAsoycBhC6ARIsAPPbeLu1v2lxgrgfyn7BlnNrYpUAic1Bmik2PcjY0HmVs5XiFChPCjZJ-eYaAISIEALw_wcB>. Acesso em: 16 nov. 2022.

OPAS. ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA AS SAÚDE. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Active ageing: a policy framework. Ed.1º, World Health Organization, 2002, Tradução de Suzana Gontijo - português. 2005. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf Acesso em: 20 nov. 2022.

PERISSÉ, Camille; MARLI, Marli. Retratos a revista do IBGE. Longevidade viver bem e cada vez mais. Rio de Janeiro-RJ. Nº16, p.19-25, fev. 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d4581e6bc87ad8768073f974c0a1102b.pdf Acesso em: 20 nov. 2022. (onde está no texto? Se não usou, retirar)

RABELO, Halanna Franciely Costa. **Abandono Afetivo**: O dever dos filhos indenizar os pais por dano moral. Orientador: Bruno Corrêa Burini. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21956/1/2018_HalannaFrancielyCostaRabelo_tcc.pdf>. Acesso em 20 nov. 2022.

SILVA, Milena Matos da. **Exclusão da sucessão**: importância da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27818/1/Monografia%20-%20Milena%20Matos%20-%20Exclus%3%a3o%20da%20sucess%3%a3o%20pdf.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SOUZA, Yanna Gomes; MEDEIROS, Paulo Cesar; MEDEIROS, Soraya Maria. **Endividamento financeiro na terceira idade**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 01 de março 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/endividamento-financeiro-na-terceira-idade/>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. **Abandono Afetivo Inverso**: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>>. Acesso em: 14 nov. 2022.